



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05763/15

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Marcelino Xenófanos Diniz de Souza

Interessada: Maria Pereira Nunes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INCONFORMIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULO DOS PROVENTOS – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eivas sanáveis enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03536/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Pereira Nunes, matrícula n.º 846, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Princesa Isabel/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

- 1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel/PB – IPMPI, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, retifique a fundamentação legal do ato, fl. 05, e altere os cálculos dos proventos da aposentadoria *sub examine*, nos termos do relatório dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 96/98.
- 2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05763/15

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 10 de novembro de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Marcos Antônio da Costa
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05763/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os autos do presente processo acerca da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Pereira Nunes, matrícula n.º 846, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Princesa Isabel/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 86/87, destacando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 11.984 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 57 anos de idade; c) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal; e d) a parcela referente aos quinquênios deveria estar incluída no cálculo da média aritmética simples das maiores contribuições a partir de julho de 1994 e não discriminada em separado.

Em seguida, os técnicos da DIAPG destacaram a necessidade de retificação dos cálculos do benefício securitário com base na média aritmética simples.

Realizada a citação do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel/PB – IPMPI, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, fls. 89/90, este apresentou defesa, fls. 92/94, alegando, sinteticamente, a anexação dos documentos comprobatórios da retificação dos cálculos dos proventos da Sra. Maria Pereira Nunes.

Remetido o caderno processual à DIGEP, os seus especialistas emitiram relatório, fls. 96/98, onde evidenciaram que a servidora preencheu os requisitos previstos no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, sendo esta regra mais benéfica para sua inativação. Ao final, pugnaram pelo chamamento da autoridade responsável para retificar o ato e corrigir os cálculos do benefício.

Efetuada a intimação do Gestor do IPMPI, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, fl. 101, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fl. 103, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de outubro de 2016 e a certidão de fl. 104.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05763/15

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, verifica-se que o Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel/PB – IPMPI, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, mesmo devidamente chamado ao feito, não implementou as medidas indispensáveis para a retificação da fundamentação legal do ato de inativação e dos cálculos dos proventos da Sra. Maria Pereira Nunes, haja vista que a mesma preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra mais benéfica prevista no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, concorde exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 96/98.

Assim, diante da possibilidade de saneamento das aludidas eivas, cabe a este Tribunal assinar prazo ao Gestor do IPMPI, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, com vistas à adoção das providências indispensáveis ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel/PB – IPMPI, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, retifique a fundamentação legal do ato, fl. 05, e altere os cálculos dos proventos da aposentadoria *sub examine*, nos termos do relatório dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 96/98.

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 10:14



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 08:37



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 09:21



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO